SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000684-17.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Uso de documento falso

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO DA SILVA SOARES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de São Paulo contra Márcio da Silva Soares pela prática dos crimes previstos no art. 304, *caput*, bem como art. 297, ambos do Código Penal. Consta na denúncia que, em 12 de dezembro de 2015, por volta das 9 horas e 30 minutos, na Rodovia Domingos Inocentini, o acusado fez uso de documento público falso, qual seja, Carteira Nacional de Habilitação, identificada com o número 602204360, expedida em seu nome.

A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2016 (fls.46/47).

Defesa prévia em fls.63/64.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação, e interrogado o acusado.

Em debates orais, o Ministério Público requereu a condenação, porém a fixação de regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. A defesa requereu o mesmo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exibição e apreensão (fls.05) e laudo pericial (fls.33/35), bem como pela prova oral colhida. A autoria também é certa.

O policial militar André Luiz Corusse, ouvido em Juízo, afirmou que solicitada a CNH, o acusado apresentou a falsa.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório, afirmou que não sabia que a habilitação era falsa. Disse que desconfiava que não estava seguindo o procedimento legal. Conheceu um indivíduo que disse que "resolveria o problema". Sabia que tinha que passar por curso.

Restou evidente que o acusado agiu com dolo, eis que admitiu em Juízo que sabia tinha necessidade de passar pelos exames exigidos para a renovação da habilitação. A confissão do acusado está corroborada com o conjunto probatório.

Assim, julgo procedente a ação penal e condeno o acusado **Márcio da Silva Soares** pela prática do crime previsto no art. 304 do CP, e art. 297, também do CP.

Passo à dosimetria da pena.

O acusado não ostenta maus antecedentes, e nenhuma outra causa capaz de majorar a pena-base, pelo que fixo-a em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, eis que a pena, nesta fase, não pode ser imposta abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistindo causas de aumento e diminuição, condeno o acusado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em seu valor unitário mínimo. O regime aplicado é o aberto.

Tendo em conta as circunstâncias presentes no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo, e em prestação de serviços à comunidade, no total de 50 horas, a serem divididas de modo a não atrapalhar a jornada de trabalho.

Defiro o recurso em liberdade.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA